

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – 06

COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE TÉCNICA.

Pergunta 01 – 1. A primeira dúvida se refere a forma de comprovação da qualificação técnica. No item 7.14.2 é exigida a comprovação de capacidade técnico-operacional (apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante). Já no item 7.14.3 é solicitado que a licitante comprove que o profissional detentor do atestado pertença ao seu quadro de pessoal.

1.1. Diante do conflito entre o objeto dos atestados – o licitante, no item 7.14.2 e o profissional advogado, no item 7.14.3 – favor esclarecer se o atestado de capacidade técnica deve tratar da licitante, do profissional advogado ou de ambos.

Resposta: Da leitura conjugada dos itens 7.14.2 e 7.14.3 do Edital, em harmonia com o Projeto Básico, verifica-se que a Administração estruturou a comprovação da qualificação técnica de modo a exigir, simultaneamente, a demonstração da capacidade da pessoa jurídica licitante e a vinculação dessa capacidade à sua estrutura profissional interna, não havendo contradição entre os dispositivos.

O item 7.14.2 trata da capacidade técnico-operacional, exigindo que o atestado de capacidade técnica seja apresentado em nome da licitante, sociedade de advogados, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O item 7.14.3, por sua vez, não altera o sujeito a quem se refere o atestado, tampouco exige que a comprovação da capacidade técnica seja feita em nome do advogado individual. Sua finalidade é condicionar a validade da prova apresentada à demonstração de que o profissional que participou da execução dos serviços comprovados no atestado integra o quadro de pessoal da licitante, assegurando que a experiência institucional declarada possua correspondência real com a estrutura profissional disponível para a execução do contrato.

Como se observa, o Edital não impõe alternativa excludente entre atestado em nome da licitante ou do profissional advogado. O que se exige é que o atestado seja emitido em nome da licitante, demonstrando sua capacidade técnico-operacional, e que fique comprovado que os profissionais que deram suporte a essa experiência pertencem ao seu pessoal, garantindo que a qualificação técnica apresentada não seja meramente formal.

Assim, o atestado de capacidade técnica deve ser apresentado exclusivamente em nome da licitante (7.14.2), exigindo-se, adicionalmente, a comprovação de que o profissional que participou da execução dos serviços integra o quadro da sociedade licitante (7.14.3).

NOTA DE CONHECIMENTO DOS SERVIÇOS (N8).

Pergunta 02 - Outra dúvida se refere a nota de conhecimento dos serviços (N8), trazida no Anexo I - Projeto Básico. É exigida a apresentação de atestado em nome da proponente, como forma de comprovação. Considerando que a atuação processual é sempre feita pela pessoa física do advogado, ainda que integrante de associação de profissionais (escritórios), os atestados emitidos em nome dos profissionais com comprovado vínculo com a sociedade-proponente, será aceito para fins de pontuação do critério N8 - Conhecimento dos Serviços da Proponente?

Resposta: Sim.

A interpretação do critério N8 – Conhecimento dos Serviços deve ser realizada à luz do caput do item 13.2.1 do Projeto Básico, o qual expressamente estabelece que a avaliação da proposta técnica considera não apenas a qualidade formal, mas também a capacidade efetiva dos participantes e da equipe profissional de atender às necessidades do projeto, em conformidade com o art. 37 da Lei nº 14.133/2021.

Ao adotar esse parâmetro, a Administração deixa claro que a pontuação técnica não se destina a aferir experiências meramente abstratas ou desvinculadas da execução contratual, mas sim a identificar o conhecimento técnico que será efetivamente colocado à disposição do CREA-SP.

No âmbito da prestação de serviços advocatícios, esse conhecimento se materializa por meio da atuação concreta dos profissionais com comprovado vínculo com a sociedade-proponente.

DA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE PROCESSOS.

Pergunta 03 - Ainda em relação ao conhecimento dos serviços, não ficou claro como será comprovada a atuação nos processos. Como o CREA/SP fará a aferição do número de processos?

3.1. O atestado deverá conter o número de processos? Caso seja dessa forma, como será comprovada a atuação nos processos?

3.2. Será admitida, para fins de comprovação da atuação, a apresentação de declaração firmada pela proponente acompanhada de cópias autenticáveis das peças processuais, nos casos em que o advogado tenha efetivamente participado da condução da demanda, mas não esteja relacionado no cadastro forense? Em caso de negativo, será aceita a regularização posterior da representação processual (por meio de substabelecimento, por ex.), para fins de atendimento ao requisito editalício?

Resposta: A aferição do número de processos, para fins de pontuação dos critérios relacionados ao conhecimento dos serviços, será realizada com base na documentação expressamente prevista no Projeto Básico, especialmente nos itens que disciplinam a forma de comprovação dos critérios N3 e N8, observando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme dispõe o Projeto Básico, a comprovação do conhecimento dos serviços deve ser feita mediante a apresentação de “atestado(s) em nome da proponente, emitido(s) por pessoas de direito público ou privado comprovando a representação perante a Justiça do Trabalho em qualquer juízo ou tribunal” (item 13.2.1.2, alínea “a”).

Essa comprovação se dá pelos meios ordinários de prova, mediante a indicação objetiva do número de cada processo patrocinado, bem como pela identificação dos profissionais que efetivamente atuaram nos respectivos processos e que possuam vínculo com a sociedade proponente.

A comprovação da atuação nos processos é simples e objetiva. Para tanto, é possível acessar o sítio eletrônico do respectivo Tribunal e realizar a consulta do processo, sendo certo que a própria capa processual já permite identificar o número do processo, as partes envolvidas e os respectivos advogados constituídos, veja:



AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 1000821-62.2021.5.02.0521

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/07/2021

Valor da causa: R\$ 12.000,00

Partes:

RECLAMANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: [REDACTED]

ADVOGADO: [REDACTED]

RECLAMADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 60.985.017/0001-77

Na hipótese de o advogado ter efetivamente participado da condução do processo e, por qualquer razão, não constar formalmente como patrono cadastrado, a comprovação poderá ser realizada mediante a apresentação de cópia do ato

processual praticado, subscrito pelo advogado, tais como petições, recursos ou manifestações, todos protocolados por meio do sistema eletrônico.

Ressalte-se que os documentos juntados ao processo eletrônico possuem código identificador próprio, que permite a verificação de sua autenticidade e integridade diretamente no sistema do Tribunal.

Em razão da possibilidade de verificação direta no sistema eletrônico do Poder Judiciário, dispensa-se a autenticação das cópias apresentadas, inexistindo tal exigência no Edital ou no Projeto Básico, uma vez que a conferência da veracidade e da integridade das informações pode ser realizada de forma imediata e segura no próprio ambiente eletrônico oficial.

CONTABILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS.

Pergunta 04 - Já em relação à contabilização dos critérios N4 e N8, será considerada a quantidade total de processos em que atuaram, mesmo que individualmente, os advogados com comprovado vínculo com a sociedade-proponente?

Resposta:

A contabilização dos critérios N4 e N8 observa lógicas distintas, definidas expressamente no Projeto Básico, devendo cada um ser aferido nos exatos limites do respectivo critério, sem sobreposição ou confusão metodológica.

No que se refere ao critério N4 – Tempo de Experiência, a pontuação é atribuída com base no tempo individual de exercício profissional dos advogados integrantes da Equipe de Profissionais, comprovadamente vinculados à sociedade proponente, conforme documentação hábil apresentada. Trata-se, portanto, de critério personalíssimo, em que a experiência é aferida individualmente, considerando-se o histórico profissional de cada advogado indicado.

A título exemplificativo, ainda que determinado advogado integre a sociedade proponente há curto período, será considerada, para fins de pontuação no critério N4, a totalidade de sua experiência profissional no exercício da advocacia, desde que comprovada, inclusive quando acumulada anteriormente à sua vinculação à sociedade, uma vez que a experiência profissional possui natureza personalíssima.

Já o critério N8 – Conhecimento dos Serviços destina-se à avaliação do conhecimento e da organização da proponente, sendo a pontuação atribuída a partir da quantidade de processos patrocinados pela sociedade, comprovados mediante atestado(s) emitido(s) em nome da proponente, nos termos do item 13.2.1.2 do Projeto Básico. Nesse caso, não se realiza a soma automática de experiências individuais de forma isolada, mas sim a aferição do acervo de atuação

imputável à sociedade, materializado pela atuação de advogados que possuam vínculo com a proponente.

Assim, para fins do critério N8, será considerada a quantidade de processos em que atuaram os advogados com vínculo comprovado com a sociedade proponente, desde que tal atuação esteja formalmente refletida nos atestados apresentados em nome da proponente, não sendo admitida a simples soma de processos individuais desvinculados da comprovação institucional exigida pelo Projeto Básico.

A título exemplificativo, eventual atuação do advogado em processos patrocinados por outro escritório ou por sociedade diversa da proponente não poderá ser considerada para fins de pontuação no critério N8, ainda que se trate de profissional atualmente vinculado à sociedade proponente. Isso porque o critério N8 não avalia a experiência individual do advogado, mas sim o acervo de atuação institucional da proponente, o qual somente se forma a partir dos processos efetivamente patrocinados pela sociedade, conforme comprovado por atestado(s) emitido(s) em seu nome. Admitir a migração de processos oriundos de outras sociedades implicaria desvirtuamento do critério, por permitir a soma de experiências individuais desconectadas da atuação institucional exigida pelo Projeto Básico.

Em síntese, o critério N4 considera a experiência individual dos profissionais, enquanto o critério N8 considera a experiência institucional da proponente, demonstrada pelos processos efetivamente patrocinados pela sociedade por intermédio de sua equipe vinculada, observados, em ambos os casos, os limites e as formas de comprovação definidos no instrumento convocatório.

FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS.

Pergunta 05 - Outra dúvida se refere a forma de apresentação das propostas e documentos. Inicialmente, somente deverão ser anexados no Comprasnet as propostas comercial e técnica? Caso esteja correto nosso entendimento, os documentos da habilitação só serão solicitados posteriormente, do proponente melhor classificado, sendo concedido prazo para envio via Comprasnet?

Resposta: Sim.

De acordo com o item 4.1 do Edital, “na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e de julgamento”, de modo que, nesta etapa inicial, deverão ser anexadas no sistema Comprasnet apenas a proposta comercial e a proposta técnica, nos termos do instrumento convocatório.